

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5003686-17.2011.404.7004/PR

RELATORA : Des. Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA
APELANTE : SIRLENE APARECIDA CANDIDO
PROCURADOR : GEORGIO ENDRIGO CARNEIRO DA ROSA (DPU)
DPU128
APELADO : MUNICÍPIO DE UMUARAMA
: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANO MORAL. ATO ILÍCITO E DANO GRAVE INDENIZÁVEL. NÃO COMPROVAÇÃO.

Inexistindo prova de conduta ilícita por parte dos entes públicos, é infundado o pleito de indenização por danos morais. Tanto a comunicação dos fatos apurados pelo Município de Umuarama, como a instauração de procedimento administrativo pelo Ministério Público Federal, do qual resultou a instauração de inquérito policial, constituem atos inerentes ao exercício de funções institucionais, não estando configurados dolo ou má-fé, tampouco a prática de abuso de autoridade.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 17 de março de 2015.

Desembargadora Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou improcedente ação, objetivando a condenação da União e do Município de Umuarama ao pagamento de indenização por dano moral, decorrente de denúncia infundada, apresentada pelo segundo réu à Procuradoria da República de Umuarama/PR, por supostas irregularidades na prestação de contas da ONG Grupo União pela Vida, da qual é Presidente. Em face da sucumbência, condenou a autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, ressalvada sua condição de beneficiária de assistência judiciária gratuita.

Em suas razões recursais, a apelante sustentou que a atuação do Município de Umuarama, do Conselho Municipal de Saúde e da Contadoria da Prefeitura de Umuarama provocou desgaste físico e emocional, em virtude de acusações infundadas que acabaram sendo encampadas pelo Ministério Público Federal, sem qualquer filtro crítico. Alegou que foi tratada de forma desrespeitosa pelo Ministério Público, não tendo sido sequer recebida pelo Procurador. Argumentou que as imputações de mau uso ou desvio de verbas públicas, perpetradas pelo Município e pelo Ministério Público Federal, resultaram em grande abalo psíquico e físico, inclusive com prejuízo ao seu sistema imunológico, sendo denegrida sua imagem pelos agentes públicos, por imprudência, negligência ou imperícia. Postulou, nesses termos, a integral reforma da sentença, com reconhecimento da procedência da ação, ou, sucessivamente, a redução da verba honorária.

Com contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

É o relatório.

VOTO

Em que pesem ponderáveis os argumentos deduzidos pela apelante, não há reparos à sentença, cujos fundamentos permito-me transcrever, adotando-os como razões de decidir:

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação de conhecimento, aforada pelo rito ordinário, por meio da qual a parte autora, acima nominada e qualificada na petição inicial, assistida juridicamente pela Defensoria Pública da União, pretende a condenação da UNIÃO e do MUNICÍPIO DE UMUARAMA a repararem o dano moral que alega ter sofrido, mediante o pagamento de indenização.

A parte autora alegou, em suma: (a) que é Presidente da ONG Grupo União pela Vida, entidade que realiza trabalhos sociais voltados a pessoas vivendo e convivendo com o vírus HIV/AIDS; (b) que participa constantemente de cursos e oficinas de aprimoramentos em diversos Estados da Federal, de forma que utiliza dos recursos da ONG para custear sua alimentação, despesas de estadia e transporte; (c) que a ONG celebrou os Convênios n.º(s) 73/2008 e 76/2008, por meio dos quais o Município de Umuarama repassa verbas federais, a fim de que se desenvolvam atividades em prol dos portadores de HIV/AIDS e garanta a participação da entidade nos Programas Nacionais de DST/AIDS; (d) que, nos anos de 2008 e 2010, a parte autora sofreu perseguições de órgãos públicos locais integrantes da parte ré, o que motivou a suspensão de repasse de verbas à ONG e danos a sua honra objetiva e subjetiva, com dilapidação de sua reputação perante a sociedade; (e) que, na condição de membro do Conselho Municipal de Saúde, começou a questionar as contas do Município de Umuarama; (f) que, em razão disso, o contador do Município de Umuarama, Sr. RENATO, passou a alegar a existência de irregularidades nas prestações de contas da ONG; (g) que, em reunião do Conselho da qual não participara, chegaram-se ao consenso que a ONG deviria ter em caixa o valor de R\$43.000,00, de forma que haveria um desvio de recursos públicos correspondentes à R\$40.000,00, o que foi comunicado por telefone; (h) que não foi aberto procedimento no Município de Umuarama; (i) que forneceu toda a documentação comprobatória dos gastos, sendo que a Sra. INÊS ULIAN concluiu que as contas estavam em dia; (j) que a Procuradoria do Município de Umuarama encaminhou ofício ao Ministério Público Federal formalizando denúncia infundada; (k) que as acusações residiam na compra de casadinho de camarão, no valor de R\$38,00, e na aquisição de carne, pão de alho, carvão, churrasqueira e refrigerantes, além da compra de marmite; (l) que as referidas despesas decorreram, respectivamente, da participação da parte autora em Congresso Nacional de AIDS, em Florianópolis; de confraternização realizada após pesquisa sobre ação de medicamentos antirretrovirais no organismo humano; e da compra de marmite para os dirigentes da ONG, quando da elaboração de projetos de assessoria jurídica aos assistidos; (m) que o Ministério Público Federal determinou a abertura de investigação; (n) que a ONG apresentou prestação de contas e atas de reuniões do Conselho Municipal de Saúde, com aprovação das contas; (o) que a parte autora apresentou documentos e protocolou petição escrita esclarecendo os fatos; (p) que solicitou audiência com o Procurador da República, sendo informada pelo servidor que ele não a receberia e que, a partir daquele instante, o problema dela era com a Polícia Federal; (q) que o MPF, sem considerar os elementos do inquérito civil, requereu a abertura de inquérito policial; (r) que viu seu nome injustamente incluído nos registros policiais; (s) que o MPF expediu recomendação para cessação do repasse de verbas para ONG; (t) que essas medidas difundiram boatos, de forma que a ela passou a ser vista como inimiga da instituição e dos seus assistidos; (u) que o inquérito policial foi relatado, concluindo pela inexistência de prova do crime; (v) que, não obstante, o MPF diligenciou na busca de parecer da Controladoria-Geral da União, a qual pugnou pela regularidade das contas; (x) que as imputações infundadas de mau uso ou desvio de verbas públicas, resultaram em grande abalo psíquico e físico da autora, inclusive, com prejuízo ao seu sistema imunológico; (w) que os agentes públicos acabaram denegrindo sua imagem, ainda que por imprudência, negligência ou imperícia; e (y) que a atuação do MPF enquadra-se no conceito amplo de serviço público, de forma que prevalece a responsabilidade do Estado, nos termos do art. 37, § 6º, da CF/88.

Por fim, teceu comentários acerca da responsabilidade civil e do dever de indenizar, ponderando aspectos que devem ser levados em conta para a fixação do valor da indenização. Pediu a condenação da parte ré a pagar indenização no valor não inferior a R\$150.000,00. A petição inicial foi instruída com os documentos do evento '01'.

No despacho do evento '04', determinou-se a intimação da parte autora para que anexasse novamente aos autos os documentos que instruíram a petição inicial, classificando-se adequadamente, na medida do possível, de acordo com as opções disponíveis no Sistema de Processo Eletrônico, o que foi cumprido no evento '07'.

Citada, a UNIÃO ofereceu resposta em forma de contestação, encartada aos autos no evento '12'. Preliminarmente, alegou sua ilegitimidade passiva, em face da ausência de embasamento constitucional e legal para configuração da responsabilidade civil do Ente Público, em face de conduta praticada por agente político. No mérito, defendeu: (a) a necessidade de comprovação do dolo ou fraude, por se tratar de ato praticado por membro do Ministério Público, dentro de suas atribuições e inerente a sua atuação; (b) que o Estado não responde objetivamente pelos atos jurisdicionais; (c) que o MPF atua com absoluta independência funcional; (d) que a responsabilidade patrimonial do Estado imposta pela norma constitucional é restrita a ato danoso praticado por servidores; (e) que o MPF atuou em estrito cumprimento do dever legal e/ou no exercício regular do direito, inexistindo, portanto, dever de indenizar; (f) que inexistente ato ilícito praticado pelo MPF e causador da alegada lesão; (g) que é necessária a demonstração dos prejuízos, não bastando a mera alegação; (h) que não merece prosperar o montante indenizatório postulado. Com isso, requereu o acolhimento da preliminar e, no mérito, a improcedência dos pedidos.

Houve réplica, com pedido de produção de prova testemunhal (evento '15').

Na decisão do evento '17', deferiu-se a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal da parte autora e oitiva de testemunhas.

A UNIÃO arrolou testemunha e requereu a expedição de carta precatória (evento '26').

Em audiência realizada neste Juízo Federal (evento '44'), fora colhido o depoimento pessoal da parte autora (AUDIO MP33) e inquiridas 02 (duas) testemunhas (AUDIO MP34 e AUDIO MP35). Nessa oportunidade, homologou-se o pedido de desistência de inquirição da testemunha JANETE VIDAL GOUVÊA, além de se determinar a expedição de carta precatória (TERMOAUDI).

O MUNICÍPIO DE UMUARAMA apresentou contestação do evento '45'. Inicialmente, teceu comentário sobre o instituto da revelia, sustentando que, no caso, não há produção de efeito material. No mérito, afirmou, em suma: (a) que o município não nega o envio de ofício ao MPF, questionando a prestação de contas fornecidas pela parte autora; (b) que não há prova do dano ou da conduta ilícita; (c) que sua atuação foi adequada e demonstra zelo pelo erário público; (d) que é temerária a alegação de que houve perseguição, em vista da falta de prova; (e) que não obstante os incômodos sofridos, isso não basta para configuração do dano moral, pois é necessário que haja nexo de causalidade entre a conduta e o resultado; (f) que as providências adotadas são irrepreensíveis e que o simples envio de ofício ao MPF não configura conduta ilícita; (g) que a dúvida na prestação de contas foi levantada pelo Conselho e não pelo próprio Município de Umuarama; (h) que não se tratava de dívidas infundadas; (i) que agira legalmente; (j) que inexistente ato ilícito praticado por agentes do Município; (l) que não seria correto ficar inerte diante das denúncias recebidas; (m) que não há prova de que o agravamento do estado de saúde da parte autora decorre dos fatos narrados na inicial; e (n) que não ficou comprovado o nexo causal, nem mesmo o alegado dano moral. Com isso, requereu a improcedência dos pedidos e, subsidiariamente, sua ilegitimidade passiva.

A parte autora apresentou endereço da testemunha (evento '46').

Determinou-se a expedição de nova deprecata (evento '58').

Em audiências realizadas nos Juízos deprecados (eventos '55' e '61'), foram inquiridas 02 (duas) testemunhas, quais sejam, CRISTIANO HENRIQUE RAMOS (evento '17' - TERMO AUDI, da Carta Precatória n.º 5034139-70.2012.404.7000) e FERNANDO FUTOSHI

WATANABE (evento '10' - TERMO AUDI, da Carta Precatória n.º 5002910-50.2012.404.7014).

As partes foram intimadas para apresentarem alegações finais (evento '67').

Na sequência, as partes ofereceram alegações finais por meio de memoriais, os quais se encontram juntados aos autos nos eventos '70', '75' e '756'. Além de repisarem os argumentos expendidos na petição inicial e nas contestações, as partes teceram considerações acerca das provas produzidas durante a instrução processual.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da legitimidade passiva

Em contestação (evento '12'), a UNIÃO alegou sua ilegitimidade passiva, em face da ausência de embasamento constitucional e legal para configuração da responsabilidade civil do Ente Público, por conduta praticada por agente político, no caso, membro do Ministério Público Federal.

Por sua vez, sem maiores digressões, o MUNICÍPIO DE UMUARAMA formulara pedido subsidiário em sua contestação (evento '45'), pretendendo sua exclusão do polo passivo da relação jurídica processual.

Não obstante esses argumentos, não há falar em ilegitimidade passiva.

Na inicial, a parte autora imputa ao Ministério Público da União e ao Município de Umuarama, por meio de seus agentes, a prática de condutas supostamente lesivas de sua honra subjetiva e objetiva, as quais lhe teriam causado dano moral (evento '01').

O Ministério Público Federal não tem personalidade jurídica própria. Logo, quando houver dolo, fraude, ilegalidade, desvio de finalidade ou abuso de poder, é admissível a responsabilização civil em decorrência de ato ou omissão do órgão de execução do Ministério Público, respondendo em primeiro lugar o poder público (art. 37, §6º, da CF/88), com ação regressiva em face do membro do Ministério Público que atuou irregularmente.

Com efeito, considerando que o Ministério Público Federal é órgão da União, é inexorável a legitimidade passiva deste Ente Público para responder civilmente pelos eventuais danos causados por seus agentes, ainda que, enquadrados na qualidade de agentes políticos.

É bem verdade que a responsabilidade civil do Estado, em face da atuação de membro do Ministério Público, encontra-se adstrita aos casos acima ventilados, em vista da independência funcional estampada no art. 127, § 1º, da CF/88. Contudo, a atuação dos membros do MPF não é irrepreensível, insuscetível de controle, ou de responsabilização.

Portanto, o Estado-União pode ser responsabilizado civilmente por atos danosos praticados por seus agentes políticos, desde que preenchidos os requisitos ensejadores dessa responsabilização.

No mais, a existência efetiva do dever de indenizar por parte da UNIÃO, trata-se de questão meritória, a qual será apreciada na sequência.

Outrossim, o pedido de exclusão do polo passivo formulado pelo MUNICÍPIO DE UMUARAMA (evento '45') não merece acolhimento, pois depende do exame da causa e da efetiva constatação de que não houvera conduta ilícita por parte da municipalidade.

Por tudo isso, rejeito as referidas preliminares.

2.2. Mérito

A parte autora fundamenta sua pretensão em denúncia infundada formulada pelo MUNICÍPIO DE UMUARAMA à Procuradoria da República em Umuarama/PR, noticiando supostas irregularidades na prestação de contas da ONG Grupo União pela Vida, da qual a parte autora é Presidente. Também, na atuação de membro do Ministério Público Federal de Umuarama/PR, o qual teria, sem previa oitiva da parte autora, determinado a instauração de inquérito policial. Em razão desses fatos, espera que o MUNICÍPIO DE UMUARAMA e a UNIÃO sejam condenados a lhe pagarem indenização para reparação do dano moral suportado.

No que tange à responsabilidade civil por danos causados aos administrados, a UNIÃO e o MUNICÍPIO DE UMUARAMA estão submissos ao disposto no § 6.º do art. 37 da Constituição da República:

§ 6.º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Esse dispositivo constitucional consagra a responsabilidade extracontratual objetiva do Estado e das pessoas jurídicas de direito privado que prestam serviços públicos. A responsabilidade objetiva consiste na obrigação de indenizar em virtude de uma conduta, que pode ser ilícita e até lícita, causadora de uma lesão juridicamente relevante. Sua caracterização depende, apenas, da existência de relação causal entre a conduta e o dano experimentado pela vítima. Vale dizer, haverá a obrigação de indenizar independentemente da demonstração de culpa ('lato sensu') da Administração. Nosso ordenamento, portanto, acolheu a teoria do risco administrativo.

Com efeito, as balizas gerais da responsabilidade civil estão delineadas no Código Civil. O art. 927 do Código Civil dispõe: 'Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo'. Em complemento a essa norma, o art. 186 do referido código estabelece que 'aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito'.

A responsabilidade civil extracontratual, à luz do último dispositivo legal citado, segundo a doutrina de SERGIO CAVALIERI FILHO ('Programa de responsabilidade civil', 6. ed., São Paulo: Malheiros, 2005, p. 41), assenta-se sobre três pressupostos: a) conduta culposa do agente, que emerge da expressão 'aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência'; b) nexos causal, que vem expresso no verbo 'causar'; e c) dano, revelado nas expressões 'violar direito e causar dano a outrem'. Destarte, quando alguém, por meio de conduta dolosa ou culposa, viola direito de outra pessoa e causa-lhe dano, configurado está o ato ilícito, do qual, segundo o estabelecido no precitado art. 927 do CC, decorre o inexorável dever de indenizar.

No caso, não há falar que conduta lesiva que, com efeito, atrairia a responsabilidade objetiva da UNIÃO e do MUNICÍPIO DE UMUARAMA, pois a parte autora fora investigada por justo motivo. Quer dizer, não houve violação a direito.

Infere-se da documentação carreada aos autos que, no dia 18.11.2008, realmente, o MUNICÍPIO DE UMUARAMA encaminhou Ofício n.º 629/2008 - AJSDS ao Representante do Ministério Público Federal em Umuarama/PR (evento '07' - PROCADM2), noticiando a existência dos Convênios n.º(s) 73/2008 e 76/2008, ambos firmados com o Grupo União pela Vida, e de dúvidas levantadas pelos representantes do Fundo Municipal de Saúde de Umuarama e do Conselho Municipal de Saúde de Umuarama quanto à legalidade da destinação dos recursos repassados, solicitando, com isso, orientação. Confira-se parte do teor desse documento:

'[...]

Com relação ao convênio 73/2008, na análise da prestação de contas dos repasses financeiros do Grupo União Pela Vida; observamos aquisição de vários produtos tais como carne, pão de alho, carvão, churrasqueira, refrigerantes, etc. destinados a realização de festas de confraternização, realizadas pelo Grupo União pela Vida.

Informamos também que foram distribuídas cestas natalinas sem que houvesse sido demonstrado nenhum processo de triagem, nem quem foram os beneficiados.

Com relação ao convênio 76/2008, na prestação de contas apresentadas ao Município, foram observadas algumas notas fiscais de despesas com refeições consideradas como abusivas por alguns membros do Conselho Municipal e do Fundo Municipal de Saúde; citando como exemplo: uma porção de casadinho de camarão no valor de R\$ 38,00 (trinta e oito reais), entre outras.

Diante do exposto, pedimos orientação desse Ministério Público para saber da legalidade da destinação dos recursos para custear referidas despesas; bem como, caso sejam consideradas ilegais, quais providências administrativas e legais podem ser tomadas para coibir tais práticas e sanar essa situação.(sic)

[...].'

Essa comunicação, resultou na abertura de Procedimento Administrativo n.º 1.25.009.000302/2008-39, que tramitara no âmbito da Procuradoria da República no Município de Umuarama/PR, cujas cópias foram acostadas no evento '01'. Após inúmeras diligências, inclusive, com a juntada de defesa escrita e documentos pela parte autora, o Ministério Público Federal, considerando evidenciada a prática, em tese, do delito insculpido no artigo 312 do Código Penal, requisitou a instauração de inquérito policial, com a remessa dos autos à Delegacia de Polícia Federal em Guaíra/PR (evento '01' - PROCADM8).

Em 13.04.2009, mediante portaria, foi instaurado Inquérito Policial sob n.º 0148/2009 - DPF/GRA/PR pela Polícia Federal de Guaíra/PR (evento '01' - PROCADM13). Após diligências e inquirições de pessoas, em 05.07.2010, a autoridade policial finalizou e relatou o inquérito policial, concluindo pelo não indiciamento da investigada (evento '01' - PROCADM13).

Na sequência, o Ministério Público Federal, por meio de manifestação datada de 23.07.2010, nos autos do Inquérito Policial n.º 2009.70.04.000878-7 (IPL n.º 148/2009 - DPF/GRA/PR), requereu novas diligências policiais (evento '01' - PROCADM13).

Cumpridas as diligências, o Ministério Público Federal, em promoção datada de 12.11.2010, requereu o arquivamento do inquérito policial, em face da atipicidade da conduta praticada, bem como falta de justa causa (evento '01' - PROCADM14). Na ocasião, o representante do Parquet sustentou:

[...]

O crime investigado no presente feito encontra-se tipificado no artigo 312, caput do Estatuto Penal, cuja redação é a seguinte:

Art. 312 - Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio:

Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa.

O legislador ao tipificar tal conduta como crime buscou proteger não só o patrimônio, como também a moralidade da Administração Pública de eventuais ações de seus próprios funcionários.

A adequação típica consubstancia-se no ato do servidor público apropriar-se, isto é, assenhorear-se, invertendo a natureza da posse de valores ou bens móveis, de que tem a posse em razão do cargo/função público que exerce.

Assim, mister a existência de um pressuposto básico, qual seja, a de que o agente possua a res de forma lícita, sem vícios, passando a agir posteriormente com dolo, consistente na vontade livre e consciente de transformar a posse em domínio, sem ânimo de devolução ou de desviar a coisa de sua finalidade precípua, em proveito próprio ou alheio.

Esboçados aspectos prioritários sobre a conduta incriminada, não é forçoso afirmar que durante o deslinde do inquérito policial não se vislumbrou a subsunção do delito em questão, eis que o acervo probatório trazido à cognição não denotou, em qualquer momento, que a investigada Sirlene Aparecida Candido apropriou-se de valores destinados à ONG, invertendo a natureza da posse de alheia para própria, tampouco que desviou as verbas de suas destinações, o que seria imprescindível para a adequação típica.

Ao revés disso, todos elementos colacionados ao bojo do inquisitório levam à ilação de que todos os gastos foram realizados para atender as necessidades da ONG Grupo União pela Vida, apesar de ter havido certo dispêndio supérfluo de verbas federais, como no caso da refeição no valor de R\$ 38,00 (trinta e oito reais), durante a participação em um evento ligado ao objeto da Organização.

Ou seja, ainda que, de fato, tenham ocorrido algumas deliberalidades, não há qualquer indício de que tenham sido praticadas com animus rem sibi habendi inerente ao tipo penal de peculato, eis que estão intimamente ligadas aos trabalhos e participações realizados pela ONG Grupo União pela Vida.

Ademais, ainda que de denúncia não esteja de modo algum vinculado à aprovação ou não das contas pelo órgão concedente ou pela CGU, verifica-se às fls. 185/191 e 226/228, que a prestação de contas foi aprovada, não tendo sido inferida qualquer irregularidade na aplicação das verbas e, menos ainda, prejuízos ao cumprimento do convênio pactuado, reforçando a inexistência de dano patrimonial à Administração Pública.

Diante de tais razões, não há que se falar em adequação típica da conduta o quê, por via de consequência, retira a justa causa para prosseguimento da persecução penal, haja vista a atipicidade da conduta. E, em se reconhecendo a inexistência dos elementos configuradores do crime (apropriação ou desvio dolosos), revela-se patente a atipicidade penal dos fatos, tomando-se mister o arquivamento do feito, conforme entendimento jurisprudencial abaixo colacionado:

[...]

Neste ínterim, considerando que todas as diligências realizadas na fase inquisitorial restaram frustradas na tentativa de obtenção de indícios da prática delitativa, mister o arquivamento dos autos.

3. Conclusão

ANTE O EXPOSTO, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, no uso de suas atribuições legais, REQUER o ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial, pela atipicidade de conduta.

[...].

Por decisão datada de 03.12.2010, o Juízo da 1.^a Vara Federal de Umuarama declarou a atipicidade material dos fatos imputados à investigada, para o fim de acolher a promoção do Ministério Público Federal e determinar o arquivamento do inquérito policial citado (evento '01' - PROCADM14).

Durante o trâmite do inquérito policial, foi apresentada Nota Técnica nº 57/2010 pelo Departamento de DST e AIDS, órgão vinculado ao Ministério da Saúde, o qual analisou as contas prestadas pela ONG Grupo União pela Vida e a denúncia de desvio de recursos públicos, concluindo, na época, que:

'[...] não tem como ter desvio de finalidade dos recursos se o convênio sequer tem um Plano de Trabalho e um orçamento aprovado para sua execução. A Churrasqueira adquirida, no valor de R\$ 48,01 (quarenta e oito reais e um centavo), objeto da denúncia em questão, corresponde apenas a 0,11% do montante dos recursos repassados à ONG, além do utensílio estar sendo de grande utilidade para a Instituição, ou seja, não houve prejuízo para o Objeto geral do Convênio.

3. Apesar das despesas contraídas pela ONG não estarem precedidas de um processo licitatório simples, as mesmas foram em função da execução do convênio, vindo a serem pagas aos seus credores, mediante Cheques Nominais os quais foram amortizados na conta específica aberta pela instituição.

[...].

Veja-se que o aludido órgão público, embora tenha concluído pela não ocorrência de desvio de recursos públicos, constatou no exame das contas apresentadas que a ONG Grupo União pela Vida que 'i) a documentação comprobatória das despesas não estavam precedidas de empresas concorrentes para aquisição de gêneros alimentícios e demais insumos; ii) não apresentou um relatório financeiros com uma seqüência dos dispêndios efetuados; iii) a documentação comprobatória das despesas efetuadas não estava atestadas; e iv) não apresentou o relatório técnico das ações realizadas, desta forma, não foi possível saber se os pacientes com HIV/Aids, objeto desse convênio, foram atendidos de forma satisfatória' (evento '01' - PROCADM13) - sem destaque no original.

Portanto, é inexorável que existiam irregularidades nas contas prestadas pela ONG Grupo União pela Vida, que, apesar de não comprovarem desvio de verbas, tornavam questionáveis os gastos realizados por aquela instituição e, portanto, por sua Presidente.

Em complemento as diligências inquisitoriais, juntou-se Nota Técnica n.º 2319, de 04 de outubro de 2010, expedida pela Controladoria-Geral da União, na qual se concluiu que 'tais despesas foram executadas em função do convênio, sem ocorrência de prejuízos à Ação de Incentivo Financeiro, corroborando, dessa forma, com o entendimento exarado na Nota Técnica n.º 57/2010/ASPLAN e SCDH/DST-HIV-AIDS/SVS/MS, elaborada pelo Departamento

de DST, Aids e Hepatites Virais, da Secretaria de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde.' (evento '01' - PROCADM14).

Em remate, o aludido órgão acrescentou que: 'porém, em virtude das deficiências de controle interno relatadas na citada Nota Técnica, ressaltamos a existência de riscos na formulação, celebração e na execução de convênios por parte da Prefeitura de Umuarama/PR, conforme já demonstrado.' (evento '01' - PROCADM14).

Com efeito, muito embora os órgãos de controle não tenham evidenciado o desvio de verbas públicas, aprovando as contas prestadas pela ONG Grupo União pela Vida, ressaltaram a existência de deficiências na forma de elaboração das contas e nos mecanismos de controle dos gastos.

Perceba-se, ainda, que o MUNICÍPIO DE UMUARAMA no Ofício n.º 629/2008 - AJSDS, encaminhado ao Representante do Ministério Público Federal em Umuarama/PR (evento '07' - PROCADM2), informou que as dúvidas na prestação de conta da ONG Grupo União pela Vida foram levantadas pelo Fundo Municipal de Saúde de Umuarama e pelo Conselho Municipal de Saúde de Umuarama/PR.

Tal fato, contraria a tese defendida pela parte autora, vale dizer, de que a denúncia formulada ao Ministério Público Federal fora fruto de perseguição do Ente Municipal. Havia, sim, indícios de irregularidades nos gastos públicos, o que culminou com a abertura de investigações no âmbito do MPF e, finalmente, pela autoridade policial.

Muito embora a testemunha INÊS APARECIDA ULIAN, na época, Presidente do Conselho Municipal de Saúde, tenha noticiada a aprovação das contas da ONG e relatado possível perseguição pela municipalidade, na pessoa de seu Contador, Sr. RENATO, que questionava gastos com alimentação e os valores em caixa, informou que 'o Conselho aprovou as contas da ONG e remeteu para frente; remeteu para averiguação do MPF.' (evento '44' - AUDIO MP34).

Portanto, apesar do Conselho Municipal de Saúde, que não integra a estrutura administrativa do MUNICÍPIO DE UMUARAMA, ter aprovado as contas da ONG Grupo União pela Vida, remeteu as contas para averiguação do MPF.

Essa informação, aliás, coaduna-se com aquela constante no aludido Ofício n.º 629/2008 - AJSDS (evento '07' - PROCADM2), no qual o MUNICÍPIO DE UMUARAMA noticia os fatos ao MPF, asseverando que as dúvidas foram levantadas pelo Fundo Municipal de Saúde de Umuarama e pelo Conselho Municipal de Saúde de Umuarama/PR.

Cumpre anotar, ainda, que as Atas de Reuniões do Conselho Municipal de Saúde acostadas aos autos (eventos '07' - PROCADM1 e PROCADM2), não demonstram de forma clara a aprovação das contas da ONG. Aliás, a Ata de 18.11.2008 (evento '07' - PROCADM1), relata a existência de controversa sobre os gastos da ONG Grupo União pela Vida, inclusive, com manifestação da Conselheira BERNADETE CALDEIRA, afirmando que: 'foi observado que os cheques emitidos não batiam com os valores das notas fiscais, devido a isto foi solicitado para que o Renato (contador) fizesse a averiguação'. Em acréscimo, aduziu 'que por inexperiência ou não dos dirigentes da Casa de Passagem o que a comissão constatou foi diversas situações como: pagamento com cheques que não era nominal, falta de notas fiscais no processo entregue no órgão gestor etc;'

Ainda, na citada reunião, a Conselheira ANTONIA expôs 'que observou notas de combustível já que a instituição não dispõe de veículo, notas com rasuras, tudo muito à vontade e pede providências.' (evento '01' - PROCADM07).

Destarte, havia, ainda que parcialmente, entre os integrante do Conselho Municipal de Saúde dúvidas quantos aos gastos da ONG Grupo União pela Vida. Veja-se que os relatos feitos pelas mencionadas conselheiras demonstram que as contas da ONG, que administra uma Casa de Passagem, demandava análise, o que culminou, inclusive, com a solicitação do Conselho de averiguação das contas pelo Contador do MUNICÍPIO DE UMUARAMA.

Em vista disso, não se pode afirmar que a comunicação enviada pelo MUNICÍPIO DE UMUARAMA à Procuradoria da República da União, noticiando a existência de dúvidas quanto à legalidade das despesas consignadas na prestação de contas apresentada pela ONG Grupo União pela Vida (evento '07' - PROCADM2), fora destituída de fundamento e fruto de perseguições por parte da Administração Público local.

Havia, portanto, sérias dúvidas quanto à regularidade no emprego das verbas públicas federais repassadas à ONG Grupo União pela Vida, com relato de aquisição de produtos que, a princípio, não eram condizentes com a finalidade institucional desta entidade.

Demais disso, a ausência de plano de trabalho para execução dos convênios, dentre outras irregularidades apontas pelo Departamento de DST e AIDS, do Ministério da Saúde (Nota Técnica n.º 57/2010), e pela Controladoria-Geral da União (Nota Técnica n.º 2319/2010), demonstram que havia fundada dúvida quanto à legalidade dos gastos realizados pela ONG no emprego das verbas públicas repassadas; talvez, principalmente, por ausência de parâmetros pré-definidos para execução dos Convênios n.º(s) 73/2008 e 76/2008.

Em vista disso, não há falar em conduta ilícita por parte do MUNICÍPIO DE UMUARAMA, nem mesmo na modalidade culposa, pois os gestores da coisa pública municipal, diante da prestação de contas da ONG, contendo despesas atípicas, adotaram procedimento que se coaduna com a moralidade administrativa, noticiando os fatos ao Ministério Público Federal e solicitando providências para apuração desses.

Veja-se que o MUNICÍPIO DE UMUARAMA, no Ofício n.º 629/2008 - AJSDS (evento '07' - PROCADM2), em nenhum momento acusa a parte autora do desvio de verbas públicas, mas, tão somente, relata os fatos e faz observações quanto à prestação de contas apresentada pela ONG Grupo União pela Vida, indagando, ao fim, sobre a legalidade das despesas e eventuais providências administrativas a serem tomadas.

Carece de prova, portanto, a existência de eventual conduta ilícita praticada pelo MUNICÍPIO DE UMUARAMA, o que afasta o dever de indenizar.

Outrossim, não vislumbro atuação dolosa, fraudulenta, ilegal, com desvio de finalidade ou abuso de poder por parte do Ministério Público Federal, que pudesse implicar em responsabilidade civil da UNIÃO, Ente Público ao qual pertence (art. 37, §6º, da CF/88).

Como visto, a abertura de Procedimento Administrativo n.º 1.25.009.000302/2008-39, no âmbito da Procuradoria da República no Município de Umuarama/PR, com a realização de inúmeras diligências, inclusive, com a juntada de defesa escrita e documentos pela parte autora, e posterior requisição de instauração de inquérito policial, com a remessa dos autos à Delegacia de Polícia Federal de Guaíra/PR (evento '01' - PROCADM8), decorreram de comunicação enviada pelo MUNICÍPIO DE UMUARAMA, na qual se noticiava possíveis irregularidades na prestação de contas da ONG Grupo União pela Vida.

Merece destaque, ainda, que a parte autora apresentou defesa escrita no procedimento administrativo, não lhe sendo negada, portanto, o contraditório e a ampla defesa.

Compulsando-se a inicial (evento '01' - INIC1), verifica-se que a insurgência da parte autora não reside no fato do MPF ter requisitado a instauração de inquérito policial, o que, aliás, é peculiar as suas atribuições constitucionais (CF/88, art. 129, VIII), mas sim na negativa do Procurador da República em ouvir, pessoalmente, os argumentos defensivos da parte autora, bem como na resposta dada pelo servidor atendente: 'o Procurador não irá atendê-la, pois, a partir de agora, o problema é com a Polícia Federal'.

Em que pese a alegada postura ministerial, cuja veracidade não está alicerçada em prova idônea nos autos, não vislumbro atuação dolosa, fraudulenta, ilegal, com desvio de finalidade ou abuso de poder por parte do Representante do Ministério Público Federal.

Embora desejável, não há obrigação legal do Procurador da República de receber, pessoalmente, a parte autora para explicações, principalmente, quanto se evidencia que ela havia apresentado defesa escrita e juntado documento.

Na verdade, vislumbrando a possibilidade de instauração de inquérito policial e de ulterior ação penal pública, mostra-se compreensível que o Procurador da República tenha procurado abster-se de contato pessoal com a investigada, até mesmo para resguardar sua imparcialidade funcional.

Nesse ponto, merece destaque a afirmação da parte autora, em seu depoimento pessoal (evento '44' - AUDIO MP33), de que esteve mais de seis vezes no MPF; que não foi atendida pelo Dr. Robson, mas que sempre fora recebida por seu Assessor; que ele prestou informações sobre as investigações; que fez denúncia ao MPF sobre irregularidades cometidas por gestores do Fundo Municipal de Saúde, sendo ouvida como denunciante sobre os fatos; e que isso ocorreu concomitantemente as investigações contra a depoente.

Dessume-se, portanto, que a parte autora sempre foi atendida por servidor do MPF, o qual lhe prestara informações sobre a investigação. Não houve recusa no atendimento ou sonegação de informações, mas, tão somente, negativa de contato pessoal com o Procurador da República.

Sobre o atendimento prestado, a testemunha FERNANDO FUTOSHI WATANABE, na época, servidor do MPF em Umuarama/PR, afirmou que o Procurador optava por não ouvir a pessoa, quando já houvesse denúncia à Procuradoria da República, e que nunca foi recusado atendimento à parte autora, sendo ela ouvida várias vezes, inclusive, pela própria testemunha. Confira-se o teor desse depoimento (evento '10' - TERMOAUD1, da Carta Precatória n.º 5002910-50.2012.404.7014):

[...]

'Que toda a vez que alguém chegasse depois que fosse apresentada uma denúncia na Procuradoria da República de Umuarama, o Procurador optava por não ouvir a pessoa; era feita uma triagem, pois existia muito trabalho na Procuradoria da República de Umuarama, assim quem atendia as pessoas eram os servidores, ficando o Procurador responsável por atender apenas algumas pessoas, como Prefeitos; apenas quando houvesse necessidade de intervenção do Procurador da República, como se fosse algo mais grave, é que ele participaria; o depoente era técnico e responsável pela área cível da Procuradoria; acredita que o ofício indicado chegou na Procuradoria e falaram de um congresso que havia em Florianópolis e que a autora tinha feitos gastos lá; o caso ficou famoso pelo 'casadinho de camarão'; o depoente atuou apenas na área cível do caso, não sabe se houve inquérito ou não; o depoente só ficava na sua sala, quando ela (Sirlene) chegava, ao que sabe, nunca foi recusado atendimento; ela foi ouvida várias vezes, o próprio depoente a atendeu várias vezes; depois que começaram a investigá-la (Sirlene), ela fez denúncias contra o Fundo Municipal de Saúde de Umuarama, tendo sido instaurado procedimento; que a Sirlene nunca foi tratada de forma diversa de qualquer outra pessoa que procurasse a Procuradoria da

República de Umuarama; ela nunca foi destrutada na Procuradoria, ao que sabe; nunca foi recusado receber qualquer documentação que ela tenha levado à Procuradoria ou qualquer denúncia que ela tivesse feito; o depoente acompanhou todo o procedimento cível instaurado para apuração da denúncia feita através do ofício; que inicialmente achavam que haviam gastos excessivos com alimentação, mas depois, no final do procedimento instaurado, foi verificado que não haviam irregularidades, pois o próprio programa do governo federal permitia aqueles gastos. '

[...];

'Que quando atendeu a Sirlene ela buscava informações sobre o quê estava acontecendo com o procedimento, saber a resposta de algum ofício, prazo; que lhe foi dito que se o procedimento fosse arquivado ela teria ciência, e toda a vez que ela quis saber sobre o procedimento ela foi atendida; acha que a Sirlene apresentou alguma coisa por escrito, mas não se recorda do conteúdo; sempre que a pessoa fosse chamada para ir até lá (procuradoria), reduziam por escrito as declarações que fizesse, e às vezes diziam para a pessoa que se ela quisesse ela poderia levar por escrito as suas declarações; as razões que a pessoa interessada protocola no procedimento são analisadas durante o seu andamento; sabe que houve uma recomendação expedida pela Procuradoria da República para que houvesse o bloqueio dessas verbas, para que não viessem mais essas verbas; essa recomendação foi expedida antes de o depoente começar a atuar no procedimento; existia um procedimento administrativo de onde saiu a recomendação de bloqueio das verbas, mas não sabe se já estava tramitando um procedimento crime e um cível ,pois só depois da recomendação o depoente começou a atuar no procedimento cível, não se recorda de nenhuma situação diferenciada, o procedimento dela foi igual aos outros que tramitavam na procuradoria ' . - sem destaque no original.

Com efeito, é inexorável que o atendimento prestado à parte autora pelo Ministério Público Federal seguiu procedimento padrão do órgão, com notificação da pessoa investigada; possibilidade de apresentação de defesa e juntada de documentos; esclarecimentos sobre a investigação e atendimento pessoal por servidor público autorizado.

Veja-se, aliás, que a negativa de atendimento pessoal do Procurador da República era questão procedimental, adotada quando já houvesse denúncia formulada à Procuradoria da República em Umuarama/PR. Portanto, não se tratava de situação isolada, muito menos empregada especificamente em face da parte autora.

Em razão disso, não se pode afirmar que a UNIÃO, por meio de Membro do Ministério Público Federal em Umuarama/PR, tenha praticado conduta ilícita, geradora do dever de indenizar.

É cediço que a Constituição da República, promulgada em 05.10.1988, sepultou as alegações contrárias à reparabilidade do dano moral, elevando o direito à reparação ao nível constitucional, assentando, entre os direitos e garantias fundamentais, 'o direito de reposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem' e destacando que 'são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação' (artigo 5.º, incisos V e X).

Enfim, com a edição do Novo Código Civil, Lei n.º 10.406, de 10.01.2002, o arcabouço legislativo sobre o qual a reparabilidade do dano moral se assenta foi completado. Com efeito, o art. 186 da nova codificação dispõe que 'aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito' e o art. 927 estabelece que 'aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a indenizá-lo'. Atualmente, portanto, é indiscutível a possibilidade de reparação do dano moral, ainda que inexistente o dano material, ou até quando este já tiver sido reparado.

No que se refere à conceituação, o ilustre CARLOS ALBERTO BITTAR sustenta que os danos morais são aqueles que afetam 'os relativos a atributos valorativos, ou virtudes, vale dizer, os elementos que individualizam como ser, de que se destacam a honra, a reputação, as manifestações do intelecto' ('Reparação civil por danos morais', São Paulo: RT, 1998, p. 34). Nessa perspectiva, o dano moral envolveria também a esfera social da pessoa ofendida, quer dizer, seu conceito, sua imagem, perante terceiros.

De outro vértice, parte da doutrina, buscando adentrar no próprio conteúdo do dano moral, apresenta definições que têm, em comum, a referência ao estado anímico, psicológico ou espiritual da pessoa. Identifica-se, assim, o dano moral com a dor, em seu sentido mais amplo, englobando não apenas a dor física, mas também os sentimentos negativos, como a tristeza, a angústia, a amargura, a vergonha, a humilhação. SILVIO RODRIGUES referiu-se ao dano moral como 'a dor, a mágoa, a tristeza infligida injustamente a outrem' ('Responsabilidade civil', 1989, vol. 4, p. 206).

É corrente o entendimento de que não é exigível a prova efetiva do dano moral para gerar o dever de o ofensor reparar, sendo suficiente a prova do fato ofensivo capaz de gerar alterações negativas no psíquico do ofendido, as quais seriam presumidas, em caráter absoluto. A exigência de comprovação do dano, mediante a realização de eventual perícia psicológica ou psiquiátrica, poderia conduzir à inocuidade da previsão constitucional e legal da reparabilidade, haja vista a natural dificuldade para a caracterização dessa espécie de prejuízo.

A jurisprudência, então, vem decidindo que a reparabilidade do dano moral é possível pelo simples fato da violação do direito, não havendo a necessidade da comprovação do prejuízo moral experimentado pelo ofendido, que é presumido, em decorrência das regras de experiência comum. Existe, neste aspecto, verdadeira presunção hominis ou facti. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge ou de outro ente querido, comprovada a divulgação equivocada da inadimplência de alguém em órgãos de proteção ao crédito ou demonstrada a privação ilegal da liberdade, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato; provado este, exsurge o dever de reparar o dano moral decorrente.

Deveras, a mera demonstração da conduta ilícita e a sua potencialidade ofensiva aos atributos inerentes à personalidade ou ao conceito do ofendido em seu meio social bastam para gerar o direito à reparação. Descabida, nessa toada, a alegação do ofensor, que, invariavelmente, cogita a falta de prova do dano moral. Não cabe ao lesado, pois, fazer demonstração de que sofreu, realmente, o dano moral alegado; basta provar o fato ofensivo e o nexo de causalidade com a conduta do ofensor.

Importante esclarecer, todavia, na esteira da lição de SÉRGIO CAVALIERI FILHO ('Programa de responsabilidade civil', 6. ed., São Paulo: Malheiros, 2005, p. 105), Desembargador no Rio de Janeiro, que 'mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita da reparabilidade do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo'. E arremata o eminente magistrado fluminense que 'se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de reparações pelos mais triviais aborrecimentos [...] Dor, vexame, sofrimento e humilhação são conseqüência, e não causa. Assim como a febre é o efeito de uma agressão orgânica, dor, vexame e sofrimento só poderão ser considerados dano moral quanto tiverem por causa uma agressão à dignidade de alguém'.

Existe um mínimo de incômodos, inconvenientes, frustrações e desgostos que, pelo dever de convivência social, exige um dever geral de suportá-los, sob pena de tornar a vida em sociedade moderna insuportável.

Por isso que a análise da situação ensejadora, em tese, do dano moral deve ser realizada com bom senso, aquilatando-se sua possível ocorrência à luz de uma padrão objetivo, de acordo com o senso comum e médio das pessoas, afastando-se de fatores eminentemente subjetivos, forjados por uma sensibilidade exagerada, especialmente requintada ou, de outro extremo, particularmente enrijecida e insípida.

No caso em exame, não restou comprovada qualquer conduta ilícita supostamente praticada pelo MUNICÍPIO DE UMUARAMA ou pela UNIÃO, por meio do Ministério Público Federal.

Decorre do Estado de Direito a submissão dos indivíduos e da próprio Estado ao ordenamento jurídico. Logo, todos, sem exceção, estão sujeitos a procedimentos investigatórios, com instauração de inquérito e de ulterior ação penal, quando existente indícios mínimos da prática de conduta reprimida em lei.

Essa postura investigativa é da essência do Estado de Direito, imprescindível para convivência social e repressão das condutas contrárias ao ordenamento jurídico vigente. Assim, a população em geral e, principalmente, os gestores públicos, aqueles responsáveis pela administração da coisa pública, estão sujeitos ao controle de seus atos.

É exatamente por essa razão, que a parte autora fora submetida a procedimento investigatório, que, por si só, não gera responsabilidade civil do Estado. Aliás, o pedido de instauração de procedimento investigatório pelo Ministério Público Federal, com subsequente abertura de inquérito policial, constitui exercício regular de direito, adstrito a competência constitucional assegurada no artigo 129, inciso VIII, da Carta Política, abaixo transcrito:

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

[...]

VIII - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais; - sem destaque no original.

Embora não se ignore os transtornos e inconvenientes que a instauração de inquérito policial ou denúncia em processo penal possam causar, tais procedimentos decorrem do dever estatal em apurar os ilícitos criminais e impor sanção aos criminosos. Se para cada inquérito policial arquivado ou ação penal que redundasse em absolvição decorressem o dever estatal de pagar indenização por danos materiais ou morais, restaria inviabilizada o sistema de investigação e a persecução penal.

Por isso, somente quando haja atuação dolosa ou culposa de algum agente administrativo - eventualmente de um particular - é que surgirá o direito do lesado em ver-se ressarcido da conduta ilícita.

Nesse sentido, é a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL DANOS MORAIS. INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. SÚMULA 7/STJ. QUANTUM. VALOR RAZOÁVEL. CONTROLE DO STJ AFASTADO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. I - Em princípio, o pedido feito à autoridade policial para que apure a existência ou autoria de um delito se traduz em legítimo exercício de direito, ainda que a pessoa indiciada em inquérito venha a ser inocentada. Desse modo, para que se viabilize pedido de reparação, fundado na abertura de inquérito policial, faz-se necessário que o dano moral seja comprovado, mediante demonstração cabal de que a

instauração do procedimento, posteriormente arquivado, se deu por má-fé, ou culpa grave, refletindo na vida pessoal dos autores, acarretando-lhe, além dos aborrecimentos naturais, dano concreto, seja em face de suas relações profissionais e sociais, seja em face de suas relações familiares. II - Ficando assentado nas instâncias ordinárias, por força da análise das circunstâncias fáticas da causa, que a instauração do inquérito se deu por má-fé ou imprudência grave do Banco, provocando situação de alto constrangimento e humilhação para os autores, a justificar a reparação a título de dano moral, não poderá a matéria ser revista em âmbito de especial, ante o óbice do enunciado nº 7 da Súmula deste Tribunal. III- O arbitramento do valor indenizatório por dano moral se sujeita ao controle desta Corte. Inexistindo critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação e atendendo às peculiaridades do caso concreto, o que, na espécie, ocorreu, fixando-se o quantum arbitrado com razoabilidade. IV - Divergência jurisprudencial não demonstrada nos moldes legais. Recurso especial não conhecido. (STJ, 3ª Turma, REsp 866725, relator Ministro Castro Filho, DJ 04/12/2006, p. 315) - sem destaque no original.

DIREITO CIVIL - INSTAURAÇÃO DE AÇÃO PENAL PÚBLICA - DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ - SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.

I - Inviável o recurso especial se a questão federal que ele encerra não foi objeto de debate pelo acórdão recorrido nem opostos embargos declaratórios para sanar eventual omissão.

II - No âmbito do recurso especial, é inadmissível revisar entendimento assentado em provas, conforme está sedimentado no enunciado 7 da Súmula desta Corte.

III - Só se conhece de recurso especial pela alínea 'c' do permissivo constitucional, se o dissídio estiver comprovado nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, parágrafos 1.º e 2.º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

IV - Em princípio, a ação penal instaurada pelo Ministério Público, para apurar a existência ou autoria de um delito se traduz em legítimo exercício de direito, ainda que a pessoa denunciada venha a ser inocentada. Desse modo, para que se viabilize pedido de reparação, é necessário que o dano moral seja comprovado, mediante demonstração cabal de que a instauração do procedimento se deu de forma injusta, despropositada, e de má-fé.

Recurso especial não conhecido.

(STJ, 3ª turma, RESP 592811, processo 200301649970/PB, rel. ministro Castro Filho, data dec. 06/04/2004, DJ 26/04/2004) - sem destaque no original.

De igual forma, decidiu o egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. APURAÇÃO DE ILÍCITO PENAL. INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. DANOS MORAIS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA. NULIDADE DE EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIDA. 1. A simples instauração de inquéritos policiais que visam investigar os fatos possivelmente criminosos, não gera dano moral, nem mesmo pela demora na conclusão. É direito/dever da autoridade policial investigar qualquer fato que, a princípio, se subsuma a um tipo penal, não se reconhecendo como dano indenizável, salvo se comprovada a instauração de inquérito policial por má-fé ou culpa grave, o que não é o caso. 2. Ao ajuizar a execução fiscal, para cobrança do débito oriundo da infração penal, a União agiu em exercício regular de um direito reconhecido, visando evitar a prescrição de seu crédito, não ocasionando nenhum dano à autora que seja indenizável. 3. Considerando que foi reconhecida judicialmente a incompetência da Subseção Judiciária de Curitiba, amparada na falta de indícios de autoria da parte autora no ilícito, não há argumentos a subsidiar a manutenção da execução fiscal ajuizada, posto que consubstanciada em delito penal, cuja autoria não restou apurada na esfera criminal competente. 4. Apelações improvidas. (TRF4, AC 5000199-36.2011.404.7005, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Fernando Quadros da Silva, D.E. 20/02/2013) - sem destaque no original.

Como visto, havia indícios de irregularidades na prestação de contas da ONG Grupo União pela Vida, o que justificara a abertura de procedimento administrativo no âmbito do Ministério Público Federal e ulterior instauração de inquérito policial. Por essa razão, não se pode imputar à parte ré a prática de conduta ilícita, ensejadora de dano moral.

No caso em exame, não há falar que conduta lesiva que, com efeito, atrairia a responsabilidade civil da UNIÃO e do MUNICÍPIO DE UMUARAMA, pois a parte autora foi investigada por justo motivo. Quer dizer, não houve violação a direito.

Destarte, não assiste razão a parte autora ao pleitear indenização por danos morais em razão da comunicação dos fatos realizada pelo MUNICÍPIO DE UMUARAMA, nem mesmo pelo procedimento administrativo aberto pelo Ministério Público Federal, do qual resultara na instauração de inquérito policial, uma vez que a parte ré agira dentro dos limites legais, sem abuso de autoridade, dolo ou má-fé.

Cumprе anotar, ainda, que grande parte da circulação de informações no seio da sociedade, no que tange aos fatos investigados, decorreu de postura adotada pela parte autora, que encaminhara comunicação eletrônica para inúmeras pessoas, noticiando os fatos e as denúncias (evento '01' - PROCADM1).

Enfim, não há, pela UNIÃO e/ou pelo MUNICÍPIO DE UMUARAMA, o dever de indenizar.

3. DISPOSITIVO

Pelo exposto, forte no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido inicial.

Com efeito, não há, nos autos, fundamentos que autorizem a reforma da decisão, que deve ser mantida pelos seus próprios termos. O juízo de origem está próximo das partes, devendo ser prestigiada sua apreciação dos fatos da causa, porquanto não configurada situação que justifique a alteração do que restou decidido.

No tocante ao *quantum* a ser arbitrado a título de honorários advocatícios, estabelece o CPC que a verba sucumbencial será fixada atendendo os limites dispostos no § 3º do art. 20, entre o mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, considerando o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

No § 4º do precitado dispositivo, encontra-se previsão de que "nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior".

À vista de tais prescrições normativas, a quantificação da verba honorária não está adstrita aos limites, em percentual, estabelecidos no § 3º do

art. 20, senão aos critérios de avaliação estabelecidos em suas alíneas, havendo possibilidade de ser fixado valor aquém ou além do previsto, de acordo com o caso em análise e a apreciação equitativa do magistrado.

Todavia, no caso concreto, o *quantum* fixado (o equivalente a R\$ 4.000,00 - 10% sobre o valor da causa) não se mostra excessivo, em face da natureza, complexidade e conteúdo econômico da demanda, o tempo de tramitação do feito e os precedentes da Turma, mantida a AJG.

Em face do disposto nas súmulas n.ºs 282 e 356 do STF e 98 do STJ, e a fim de viabilizar o acesso às instâncias superiores, explícito que a decisão não contraria nem nega vigência às disposições legais/constitucionais prequestionadas pelas partes.

Ante o exposto, voto por negar provimento à apelação.

É o voto.

Desembargadora Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA
Relatora

Documento eletrônico assinado por **Desembargadora Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **7370685v6** e, se solicitado, do código CRC **757EA505**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Vivian Josete Pantaleão Caminha

Data e Hora: 07/04/2015 11:56

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO DE 17/03/2015
APELAÇÃO CÍVEL Nº 5003686-17.2011.404.7004/PR
ORIGEM: PR 50036861720114047004

RELATOR : Des. Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA
PRESIDENTE : CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR
PROCURADOR : Dr. Juarez Mercante
APELANTE : SIRLENE APARECIDA CANDIDO
PROCURADOR : GEORGIO ENDRIGO CARNEIRO DA ROSA (DPU) DPU128
APELADO : MUNICÍPIO DE UMUARAMA
: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

Certifico que este processo foi incluído na Pauta do dia 17/03/2015, na seqüência 419, disponibilizada no DE de 04/03/2015, da qual foi intimado(a) UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, a DEFENSORIA PÚBLICA e as demais PROCURADORIAS FEDERAIS.

Certifico que o(a) 4ª TURMA, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

RELATOR ACÓRDÃO : Des. Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA
VOTANTE(S) : Des. Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA
: Des. Federal LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE
: Des. Federal CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR

Luiz Felipe Oliveira dos Santos
Diretor de Secretaria

Documento eletrônico assinado por **Luiz Felipe Oliveira dos Santos, Diretor de Secretaria**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **7424930v1** e, se solicitado, do código CRC **781C390B**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Luiz Felipe Oliveira dos Santos
Data e Hora: 17/03/2015 20:28
